PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS ASSESSORIA CONTÁBIL ANÁLISE DO PROJETO DE LEI – EM Nº 063/2022

À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal

**Ementa**: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 16.996.241,44.

Autor: Executivo Municipal

Relator: Vereador Rodyson Kristnamurti

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise ao projeto de Lei EM nº 063/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 16.996.241,44 (dezesseis milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e um reais, quarenta e quatro centavos).

O projeto de lei visa abertura de créditos adicionais suplementares com recursos de excesso de arrecadação apurados nas seguintes receitas orçamentárias, que serão destinados para gastos conforme vinculação, conforme detalhado na mensagem de justificativa do projeto.

Rubrica 1.7.1.3.50.0.0.00	Fonte Recursos 159	Receita Transferência de Recursos do SUS – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde
1.7.1.3.50.1.1.00	132	Transferência de Recursos do SUS – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária
1.7.1.3.50.3.1.00	132	Transferência de Recursos do SUS – Bloco de Manutenção

Rua São Paulo, 277 | Praça Jovelino Rabelo | Centro | 35.500-006

Fone: (37) 2102 8200 | Fax: 2102 8290

www.divinopolis.mg.leg.br | geral@divinopolis.mg.leg.br

das Ações e Serviços Públicos de Saúde-Vigilância Saúde

1.7.2.3.50.0.1.00

155

Transferências de Recursos do Estado para o SUS

Encaminhada a proposição a este servidor para análise e assessoramento as Comissões, na forma do art. 134 da Resolução nº 392/2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal), por solicitação do Vereador Presidente desta comissão, a matéria será analisada sob o aspecto de verificação se há a efetiva comprovação do excesso de arrecadação apto a sustentar ao crédito adicional pretendido, conforme requerido pela Comissão.

É o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, no tocante à possibilidade de utilização dos recursos de excesso de arrecadação para abertura de créditos suplementares, vejamos o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II — os provenientes de excesso de arrecadação; III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS MINAS GERAIS

No tocante à natureza dos recursos, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Conforme se pode aludir do citado § 3º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Assim, pode-se afirmar que o saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que, conforme já destacado, sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados.

No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência. Friso que a apuração dos valores baseados na "tendência do exercício" deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos.

Acrescente-se, ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Passando a análise da apuração dos valores, de acordo com os documentos apresentados junto ao projeto de Lei, inicialmente verificamos a insuficiência de documentos que comprovassem o aludido excesso de arrecadação. Solicitamos então, por meio do Oficio

001/2022, a complementação de informações para servir de base a análise. A resposta foi obtida por meio do Oficio EM nº 101/2022.

O município apresentou planilha demonstrativa de excesso de arrecadação para todas as receitas orçamentárias elencadas no relatório deste parecer, vinculadas as fontes de recursos 132, 155 e 159, com demonstração dos valores orçados e previstos para o Exercício, os valores efetivamente arrecadados até Agosto/2022 e uma estimativa de tendência de exercício prudente e adequada a cada caso para os meses restantes do ano. Acompanha a planilha de cálculo o Balancete de Receitas Orçamentárias por fonte de recurso, para conferências dos valores envoltos no cálculo.

Passamos a demonstrar então nossa avaliação, conforme resumo abaixo:

Rubrica	Descrição	Valor Orçado	Vr. Arrecadado + Tendência	Vr. utilizado I anterior	Excesso Arrecadação
1713500000	Transferência de Recursos do SUS -	139.740.000,00	146.301.598,59		6.561.598,59
1713501100	Transferência de Recursos do SUS -	0,00	3.847.917,20		3.847.917,20
1713503100	Transferência de Recursos do SUS -	0,00	2.264.636,00		2.264.636,00
1723500100	Transferência de Recursos do SUS -	14.356.000,00	27.039.074,14	4.260.984,49	8.422.089,65
Soma	recuisos do sos				21.096.241,44

Conforme apuramos e demonstramos acima, para as receitas orçamentárias de transferências de recursos do SUS, há um excesso de arrecadação de R\$ 21.096.241,44, dos quais a administração requer créditos adicionais de R\$ 16.996.241,44.

Impende salientar que esta análise não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião técnica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.



## III – DA CONCLUSÃO

Em nossa opinião, o presente projeto de lei, atende aos requisitos legais para abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação e utiliza-se de metodologia de cálculo prudente e adequada ao caso.

Divinópolis-MG, 05 de Outubro de 2022.

Cristiano Gomes Pinheiro CRC/MG 084.855/O-0